

PREFEITURA MUNICIPAL
TURUÇU

Gabinete do
Prefeito

Av. Arthur Lange, 69 – Centro
CEP 96148-000 – Turuçu – RS

MENSAGEM

03/2021

À Excelentíssimo senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Alexandre Borchhardt

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos o presente projeto de lei que institui o Programa Desenvolver Turuçu.

A criação do programa elencado na presente lei trará desenvolvimento ao Município, bem como ajudará a aumentar a arrecadação municipal de forma direta e indireta.

O presente projeto de lei busca aumentar a possibilidade de geração de empregos, algo tão escasso no Município nos dias atuais, não só pela pandemia que se vive, mas por não se ter muitas empresas instaladas no Município.

Certos da aprovação deste projeto de lei de interesse da comunidade de Turuçu.

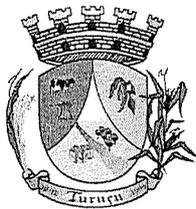
Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e apreço.

Turuçu, 24 de março de 2021.

Ivan Eduardo Scherdien
Prefeito Municipal de Turuçu

Câmara Municipal de Turuçu
RECEBIDO EM
<i>15/03/2021</i>
HORA: <i>17:45</i>
<i>[Signature]</i>
Responsável pelo Recebimento

Construindo uma nova história



PROJETO DE LEI Nº 03/2021

“Institui o Programa Desenvolver Turuçu para atrair investimentos e gerar empregos, e dá outras providências”.

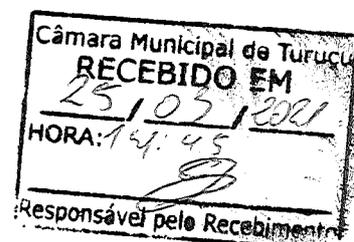
Art. 1º - Esta Lei institui Programa para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - Desenvolver Turuçu - objetivando a atração de empreendimentos e geração de empregos, e cria sua Câmara Normativa.

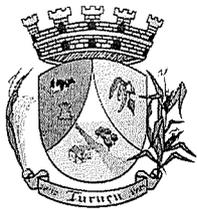
Art. 2º - É instituído o Programa de Investimentos para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - Desenvolver Turuçu, com a finalidade de incrementar empreendimentos destinados ao desenvolvimento econômico do Município e à geração de emprego e renda.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, para atingir os objetivos do Programa a conceder benefícios fiscais, financeiros e materiais para empreendimentos, já instalados no Município ou que nele pretendam se instalar, que expandam, ativem ou reativem a geração de emprego ou renda.

§ 1º - Para habilitação aos benefícios previstos nesta Lei, os interessados formularão requerimento à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, fundamentado e acompanhado de projeto e documentação exigidos por decreto que regulamente esta Lei.

§ 2º - A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças terá o prazo de, até, 30(trinta) dias.





§ 3º - Os benefícios fiscais, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento, podem ser os seguintes:

I - isenção de até, 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - isenção de, até 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - isenção de até, 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), relativo a imóveis incorporados ao ativo do interessado;

IV - isenção de, até 100% (cem por cento) das taxas municipais;

V - isenção de até 50% (cinquenta por cento) sobre o consumo de água.

§ 4º - Os benefícios materiais podem ser os seguintes, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo interessado:

I - doação de terrenos do município ou sua venda, com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento e uma carência de 6 (seis) meses a contar da entrada em operação do empreendimento incentivado atendido o cronograma do projeto;

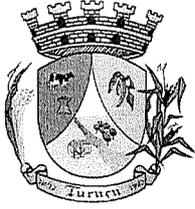
II - execução das seguintes obras:

a) drenagem;

b) assecuramento de condições de tráfego a vias de circulação e acessos

a elas;

c) limpeza e preparação de terreno;



d) terraplenagem.

§ 6º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, a Prefeitura assegurará o comodato de equipamentos, com respectivos operadores, ficando ao empreendimento a responsabilidade por gastos com insumos, tais como combustíveis, óleos lubrificantes e hidráulicos, concreto asfáltico e seu transporte.

§ 7º - A concessão de benefícios dependerá de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que fixará o prazo de vigência deles, e se fará acompanhar de parecer da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 8º - A concessão dos benefícios será formalizada mediante instrumento contratual, com a integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pelas empresas beneficiárias.

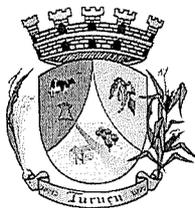
§ 9º Ficam proibidas de realizarem doações em prol das campanhas eleitorais na cidade as empresas que aderirem ao Programa Desenvolver Turuçu.

§ 10º - A empresa beneficiada pela presente lei compromete-se a realizar a contratação de mão de obra, de ao menos 50% (cinquenta por cento), de residentes do Município de Turuçu

Art. 4º - Os empreendimentos beneficiados pelo Programa previsto nesta Lei deverão complementar seus investimentos em até, 24(vinte e quatro) meses, se o projeto não demandar prazo maior, mediante parecer favorável da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 1º - O não - cumprimento do prazo acima ensejará:

I - o cancelamento de qualquer compromisso assumido pelo Município;



II - o dever de ressarcir o Município, em valores por este calculados, com vencimento imediato todos os benefícios, fiscais, financeiros ou materiais, já usufruídos.

§ 2º - A dilatação do prazo, referido no caput deste artigo, dependerá de justificativa, comprovada, das razões do atraso na complementação dos investimentos, autorizada por Lei.

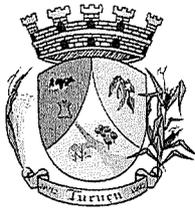
Art. 5º - Os empreendimentos beneficiados pelo Programa instituído por esta Lei deverão permanecer em território municipal, pelo dobro do tempo dos benefícios.

Parágrafo único - Se não permanecerem, em território municipal, pelo tempo referido no caput deste artigo, aos beneficiados serão aplicadas as disposições dos parágrafos do artigo 4º, desta Lei.

Art. 6º - As alterações societárias em empresas beneficiadas pelo Programa instituído por esta Lei não implicam a perda de benefícios, mas sua manutenção depende de parecer favorável da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 7º - A concessão de benefícios previstos no Programa instituído por esta Lei não dispensa a obrigatoriedade de comprovação da regularidade no cumprimento de obrigações, aqui estatuídas, e de outras exigências legais e regulamentares.

Art. 8º - Fica obrigado o Poder Executivo a emitir relatório anual e enviar ao Poder Legislativo acerca do desempenho do programa tratado nesta Lei, informando sem prejuízo de outras informações, a relação das empresas



PREFEITURA MUNICIPAL
TURUÇU

Gabinete do
Prefeito

Av. Arthur Lange, 69 – Centro
CEP 96148-000 – Turuçu – RS

beneficiadas, o número de empregos gerados e custo econômico dos benefícios concedidos.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua fiel execução, no prazo 30 (trinta) dias.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 23 de março de 2021.

Ivan Eduardo Scherdien
Prefeito Municipal de Turuçu